**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 761590/2008**

**Recorrente – Ivan Luiz Rigodanzo**

Auto de Infração n. 115623, de 03/12/2008

Relator – Luan Loureiro Bruschi - IFPDS

Advogados – Pedro Francisco Sores – OAB/MT 12.999

 Janaína Braga de A. Guarenti – OAB/MT 13.701

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 061/20**

Auto de Infração n. 115623, de 03/12/2008. Relatório Técnico n. 1023/SUAD/CFF/07. Por explorar 142 (cento e quarenta e duas) toras de diversas espécies, sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 514/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração arbitrando multa de R$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais), com fulcro no artigo 53 do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o patrono do recorrente requer preliminarmente, o reconhecimento da prescrição intercorrente, restando o processo sem instrução processual por período superior a 3 (três) anos. Seja conhecido e julgado totalmente procedente o presente recurso par a anular a decisão recorrida, bem como desconstituir o Auto de Infração n. 115623 e a multa cominada. Recurso provido.

Vistos, relatados, e discutidos decidiram por unanimidade, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, decidiram por maioria unanimidade, acolher o voto do relator, verificando-se nos autos o AI fora lavrado no final do ano de 2008, ou seja, até a presente data se passaram 11 (onze) anos de inércia da administração pública em sancionar o infrator, ou seja, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, situação que impõe o reconhecimento da prescrição punitiva expressa no *caput* do artigo supracitado. Além disso, no presente caso, houve também a prescrição intercorrente, tenda em vista que o processo administrativo permaneceu inerte pelo período superior a 3 (três) anos, conforme se verifica nas datas entre a decisão interlocutória datado de 13/05/2013 e a decisão administrativa datada de 09/03/2018. Diante de todo o exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu provimento, por ter ocorrido a prescrição intercorrente e a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a inércia da administração pública em apurar e sancionar o infrator.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Letícia Cristina X. de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Afonso Frazão B. Júnior**

Representante do IFPDS

Cuiabá, 9 de setembro de 2020.

 **Flávio Lima de Oliveira**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**

.